

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILENCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

ASSISTED HUMAN REPRODUCTION AFTER DEATH AND ITS CONSEQUENCES FOR SUCCESSION LAW

**Manoel Ilson Cordeiro Rocha
Bruno Freitas Ferreira
Vanessa Alves Gera Cintra**

Resumo

O Direito de Família passou por consideráveis transformações no conceito de filiação, antes restrito ao vínculo biológico. Com a Constituição de 1988, princípios como o pluralismo familiar, o livre planejamento, a igualdade de filiação e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana passaram a orientar novas formas de parentalidade. A partir desses fundamentos e do avanço das técnicas científicas, tornou-se possível a realização do desejo de filiação por casais inférteis, inclusive com o uso de gametas de terceiros, por meio da reprodução assistida. Este artigo, com base em revisão bibliográfica e método dedutivo, analisa os efeitos jurídicos da reprodução assistida post mortem no âmbito do Direito Sucessório, à luz da legislação brasileira sobre inseminação artificial homóloga. Por fim, destaca-se a importância do fortalecimento orçamentário do Sistema Único de Saúde para assegurar o acesso a essas técnicas, bem como a possibilidade de judicialização do tema, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Reprodução assistida, Inseminação artificial homóloga, Direito sucessório, Dignidade da pessoa humana, Sistema único de saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Family Law has undergone considerable changes in the concept of filiation, which was previously restricted to biological ties. With the 1988 Constitution, principles such as family pluralism, free planning, equality of filiation and, above all, human dignity began to guide new forms of parenthood. Based on these principles and advances in scientific techniques, it became possible for infertile couples to fulfill their desire for filiation, including with the use of third-party gametes, through assisted reproduction. This article, based on a literature review and deductive method, analyzes the legal effects of post-mortem assisted reproduction in the context of Succession Law, in light of Brazilian legislation on homologous artificial insemination. Finally, it highlights the importance of strengthening the budget of the Unified Health System to ensure access to these techniques, as well as the possibility of judicializing the issue, based on human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted reproduction, Homologous artificial insemination, Succession law, Human dignity, Unified health system

1 INTRODUÇÃO

Juntamente com a formação da sociedade, surgiram os primeiros conflitos entre os seres humanos, fazendo-se necessária a criação do Direito para solucioná-los. Com a evolução social, é essencial que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução da humanidade para que seus aparatos legais se mostrem eficazes para as necessidades de cada época.

Entretanto, nem sempre o Poder Legislativo consegue caminhar na mesma velocidade das transformações vividas pela sociedade, ensejando a ocorrência frequente de lacunas, que na melhor das hipóteses são preenchidas por normas e decisões judiciais. É nesse contexto que se destaca a ausência de legislação atualizada para disciplinar as técnicas de reprodução humana assistida, principalmente quando estas são efetuadas *post mortem*.

Na legislação atual, destaca-se o artigo 1.597 do Código Civil, que trata da presunção de filiação dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga. A omissão do Legislativo em editar normas que regulem tais procedimentos e suas peculiaridades afeta principalmente o direito sucessório.

Ocorrendo a morte de um dos genitores, permite-se iniciar a inseminação artificial com material genético deixado por ele, apenas ressalvando a necessidade de consentimento expresso deixado pelo falecido. Além de não haver regulamentação específica, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.320/2022, regularizou tal procedimento, mas apenas como uma permissão na seara da saúde (Ciência Médica).

Considerando-se a ausência de legislação específica, o direito sucessório fica comprometido, pois o único dispositivo legal que norteia tal prática cita apenas os casos em que a criança já foi concebida na constância do casamento, excluindo as demais possibilidades, dentre elas a inseminação artificial *post mortem*.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo e realizada a partir do estudo da legislação e da produção bibliográfica mais relevante existente na atualidade. Dentre os documentos existentes, cumpre mencionar a Portaria GM/MS nº. 3.149, de 28 de dezembro de 2012, que destina recursos para que o SUS realize procedimentos de reprodução humana assistida, como a fertilização in vitro (FIV), desde que respeitada uma fila de espera.

A criação de Lei para pormenorizar o tema, apesar de gerar uma superinflação legal, pode trazer segurança jurídica para a matéria. Essa portaria não é observada por vários julgados e não garante a dignidade humana para as pessoas que pretendem se tornar mães e pais com técnicas artificiais.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA FINS DIDÁTICOS

As técnicas de reprodução assistida são recentes, fruto do desenvolvimento técnico alcançado pelo ser humano na pós-modernidade. Por isso é importante analisar a evolução dos institutos do Direito de Família.

O núcleo familiar é reconhecido pela legislação brasileira como base da sociedade (PEREIRA, 2003. p. 5; DIAS, 2015. p. 150; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016. p. 39; TARTUCE, 2016. p. 28). O direito de família se desenvolveu em Roma, quando a família começou a ser organizada sob o manto do princípio da autoridade. O *pater famílias*, sempre uma figura masculina, exercia sobre os filhos direito de vida e morte, podendo vendê-los, aplicar-lhes castigos cruéis e, até mesmo, tirar-lhes a vida, se assim achasse conveniente. A mulher, por sua vez, era totalmente subordinada à autoridade marital (GONÇALVES, 2012, p. 25).

A família brasileira sofreu grande influência das famílias romana, canônica e germânica. As Ordenações Filipinas foram as primeiras fontes que demonstraram essa ligação. O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social, incorporando alterações legais das últimas décadas do século passado. A Constituição Federal Brasileira de 1988 passou a entender o Direito de Família à luz dos princípios constitucionais. Somente a partir dessa época é que se passou a falar sobre as técnicas de reprodução assistidas.

O direito de família apresentou alterações ao longo do tempo por se tratar do ramo mais humano do Direito Civil e por estar intimamente ligado à vida:

O direito de família é o mais humano e sentimental dos ramos do Direito Civil. Lida com a vida – desde os mais comezinhos e iniciais fatos da vida cotidiana, até a mais cara das regulações humanas. Absorve a base normativa das relações derivadas do amor. É o direito que protege a prole, o enjeitado, zela pelo abandonado, cuida da mãe, do pai, dos custos da casa e regula o habitual. (LUZ, 2009, p. 06).

Tal direito visa a constituir uma sociedade mais solidária em prol de pessoas rejeitadas e abandonadas e de todos aqueles que merecem conviver num seio familiar. É na família que se aprendem os princípios fundamentais de construção de uma vida correta e justa.

O Estado deve interferir nas relações sociais para manter a organização familiar, como se lê artigo 226, da Constituição Federal:

Diante disso, permite-se inferir que o Estado, em benefício da própria sociedade, é o principal interessado na manutenção da organização familiar, consoante expressa disposição do artigo 226, da Constituição Federal. Por conseguinte, constitui o Direito de Família em um conjunto de normas de

ordem pública e privada, no qual, a toda evidência, predominam as normas de ordem pública. (LUZ, 2009, p. 12).

A família é, assim, toda relação de parentesco que se forma na vida social do ser humano, seja por laços consanguíneos ou por afinidade, que apresenta diversos tipos de vínculos, hoje reconhecidos pelas áreas sociais como um todo (CORTELLA, 2017, p. 88).

O legislador constituinte de 1988 positivou a igualdade entre os membros da família para facilitar o poder familiar. É perceptível, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, que toda relação familiar deve ser protegida pelo Estado.

Com a constitucionalização de temas como a família, os princípios constitucionais, por refletirem valores fundamentais da ordem jurídica, adquiriram importância capital. Nos princípios constitucionais, condensam-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.

3 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O princípio da dignidade é o mais importante de todos, pois dele decorrem os demais direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas previstas na legislação.

A dignidade é o valor moral e espiritual do indivíduo que traduz o seu poder de autodeterminar-se e exercer controle sobre a própria vida, trazendo consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, em prol de uma boa convivência social (MORAES, 2005, p. 47).

O direito de família, a partir da Constituição Federal de 1988, “passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana” (MADALENO, 2015, p. 2). Alexandre de Moraes (MORAES, 2005, p. 47) explica como a família se encaixa na concepção desse princípio, assim explicitando:

A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, de reproduções assistidas assim elegidas pelo casal, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (parágrafo 7º, artigo 226, da CF).

A dignidade da pessoa humana passou a ser o elemento propulsor das relações familiares (GARCIA, 2023, p. 44) É assim que a dignidade apresenta dupla concepção: primeiramente

prevê um direito individual protetivo em relação ao Estado e aos indivíduos. Em segundo plano, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário aos próprios semelhantes. A concepção desse dever resume-se em três princípios já encontrados no romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido) (MORAES, 2005, p. 47).

A dignidade é valor fundamental de natureza subjetiva. É o princípio jurídico que sofreu significativas influências religiosas, políticas e históricas ao longo do tempo, apresentando diferentes pontos de vista nas jurisdições. Tal princípio permite a judicialização de inúmeros direitos, ou seja, que algumas questões de larga repercussão política ou social sejam decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais.

A concepção da dignidade tem fundamento na ideia de preservar os direitos mínimos de sobrevivência dos cidadãos, sem os quais é impossível desenvolver uma vida sadia e segura (BARROSO, 2022, p. 114).

De acordo com Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2022, p. 114)., a principal base de reconhecimento da dignidade foi a Filosofia, que a associou à ideia do bom, justo e virtuoso:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Conclui-se que todas as pessoas, indistintamente, enquanto permanecerem na condição de indivíduos integrantes da sociedade, merecem proteção do Estatuto Jurídico, mesmo que não exerçam de forma absoluta as garantias constitucionais para que outros direitos sejam cumpridos em cada situação. Por essa razão, o princípio em comento fundamenta as técnicas de reprodução assistida.

O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão de todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. A Lei Maior permitiu que os fatos da vida colmatassem a lei fria. Existem diversos novos arranjos familiares atualmente reconhecidos pelo direito, tais como relações socioafetivas, adoção, filhos resultantes de técnicas de reprodução assistida, união homoafetiva, união estável etc.

O princípio do livre planejamento familiar está elencado no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que prevê o planejamento familiar fundado na dignidade da pessoa humana e na liberdade de decisão do casal. Cabe ao Estado prover os recursos educacionais e científicos necessários para o livre exercício desse direito, sem interferência na autonomia familiar privada (LENZA, 2012, p. 532).

O referido princípio está regulamentado ainda na Lei nº 9.263/1996, que assegura a todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo nem o Estado, nem a sociedade ou quem quer que seja estabelecer limites ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo.

É nesse sentido que todo casal pode optar pelas técnicas de reprodução assistida, as quais devem ser exercidas em respeito à dignidade humana, destacando-se entre tais técnicas a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a injeção intracitoplasmática de espermatozoides e a doação de óvulos.

4 FILIAÇÃO

Em meados da década de 1960, ocorreu significativa redução na taxa de natalidade. A função das mulheres de apenas procriar perdeu espaço, ao passo que evolução social oportunizou a entrada delas no mercado de trabalho. Simultaneamente, a infertilidade também corroborou para o resultado de casais com poucos ou nenhum filho (LOBO, 2017, p. 172).

Após significativas mudanças legislativas e sociais, a socioafetividade se colocou como um dos principais pilares para a consolidação de família e das suas mais variadas formas na atualidade.

As alterações no conceito de gênero também provocaram mudanças no âmbito da família, cuja ligação entre seus membros abandonou o aspecto biológico para em seu lugar colocar a afetividade como elemento de conexão entre os indivíduos que constituem e compartilham o ambiente familiar (GARCIA, 2023, p. 44).

Instrumentalizada ainda pela solidariedade, que tem base legal no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, conclui-se que vínculos e construção da unidade familiar são fundamentados, na contemporaneidade, pela afetividade e não mais atendendo aos interesses religiosos, políticos, econômicos e meramente para fins de procriação.

4.1 Conceito de reprodução humana assistida

Antigamente, a reprodução humana se dava somente por meio das relações sexuais entre homens e mulheres.

Com o avanço da Ciência, surgiram técnicas capazes de auxiliar a reprodução humana, sem que houvesse uma relação sexual envolvida. Tudo isso em função da possibilidade de casais, ou, até mesmo pessoas solteiras, satisfazerem seu desejo da paternidade ou maternidade, independentemente de gestação natural (SÁ, 2004, p. 349).

A reprodução humana assistida pode ser conceituada como uma maneira artificial de concepção humana, realizada por médicos e especialistas, na qual são utilizados materiais genéticos dos doadores. A reprodução assistida utiliza medicamentos e variadas técnicas, dentre as quais se destacam a fertilização *in vitro* (FIV) e suas variantes, como o congelamento de embriões, a inseminação artificial e a doação de óvulos, sêmen e embriões, dentre outros.

O primeiro caso de inseminação artificial ocorreu por volta de 1971, pelo médico inglês John Hunter (SÁ, 2004, p. 349).

Frequentemente, algumas técnicas de reprodução humana assistida são confundidas com a já popularizada “barriga de aluguel”, no entanto, cabe observar que essa forma trata apenas da fertilização *in vitro* inoculada em mãe de substituição.

A fertilização pode ser classificada em homóloga, que utiliza os gametas do próprio casal, masculino e feminino, podendo ocorrer a inseminação artificial ou mesmo a fertilização *in vitro*. A segunda classificação é a concepção heteróloga, em que haverá a intervenção de material genético de terceiros, na sua maioria homens (SÁ, 2004, p. 349).

Nessa técnica, também podem ocorrer a IA e FIV; mas em alguns casos também existe a possibilidade de uma terceira pessoa assumir o papel de mãe gestacional, também conhecido como mãe de substituição.

4.2 Direito ao planejamento familiar como direito fundamental

As técnicas de reprodução humana assistida configuram escolha dos casais, essa escolha, por sua vez, é um direito fundamental das pessoas que pretendem constituir família. Assim, a mera vontade de construir entidade familiar é direito fundamental, partindo do fato de que o ser humano nasceu para viver em sociedade.

Direitos humanos fundamentais são todos aqueles relacionados à garantia de uma vida digna a todas as pessoas, indistintamente. Eles são imprescritíveis, indelegáveis e inalienáveis e garantidos à pessoa pelo simples fato de ser humana. Há divergência entre os operadores do

Direito quando pretendem definir o termo mais apropriado para justificar os direitos fundamentais.

Existem muitas terminologias para designar os direitos fundamentais, tais como “direitos humanos”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do homem” etc. Entretanto, a definição mais específica é “direitos humanos fundamentais”. Tal posição é adotada por Dirley da Cunha Júnior, Dimitri Dimoulis e Paulo Gustavo Gonçalves Branco, dentre outros, os quais defendem que “liberdades públicas” traz uma restrição aos direitos ao considerar válidos somente os direitos de primeira geração, ao passo que “direitos do homem” e “direitos da pessoa humana” são termos genéricos e indefinidos, válidos apenas na esfera internacional (DIMOULIS, 2007, p. 53).

Em breve síntese, direitos fundamentais são aqueles sem os quais é impossível o ser humano desenvolver uma vida digna, incluindo, neste caso, o direito de recorrer a técnicas medicinais para geração de filhos. Em complemento, aduz Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2004, PP. 43-44) que direitos fundamentais são subjetivos e universais:

São ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por ‘status’ a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II direitos e garantias fundamentais, subdivididos nos seguintes capítulos: a) Direitos individuais e coletivos; b) Direitos sociais; c) Direitos da Nacionalidade; d) Direitos políticos; e e) Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Conclui-se que os direitos e garantias fundamentais são direitos garantidos atualmente a todos os seres humanos, enquanto sujeitos de direito, sem nenhuma forma de distinção com seus semelhantes. Trata-se de garantias historicamente conquistadas, formalizadas ao longo do tempo e inerentes aos indivíduos em prol da prevalência de sua dignidade.

5 BIOÉTICA

Torna-se relevante investigar o papel da Bioética quanto ao cumprimento de direitos fundamentais relacionados especificamente à vida humana.

Um dos conceitos que definem a Bioética é que esta é a ciência: “que tem como objetivo indicar os limites e as finalidades da intervenção do homem sobre a vida, identificando os valores de referência racionalmente propináveis e denunciando os riscos das possíveis aplicações” (CUNHA, 2002, p. 10). A Bioética nada mais é que uma ética de sobrevivência, ou seja, ética da vida e do ser, que abrange toda reflexão ecológica que a envolve.

Logo, considera-se a Bioética como o estudo sistemático do comportamento humano relacionado aos domínios da vida e tratamentos de saúde, na medida em que seus comportamentos se dão à luz de valores morais e princípios. Seu fundamentos são observados nas técnicas de reprodução humana assistida.

5.1 Direito à reprodução como direito à saúde

É necessário indagar qual a importância da saúde para a atual sociedade. Todos os direitos humanos e fundamentais decorrem de uma duradoura evolução do ordenamento jurídico, das relações sociais e do próprio desenvolvimento das ciências, englobando, nesse contexto, a saúde.

A saúde tem origem etimológica no latim (*salus; salutis*), que significa “estado sô ou salvação” (SOUZA, 2017, p. 77). Durante muito tempo, a saúde foi entendida simplesmente como ausência de doença. Considerada insatisfatória, essa definição foi substituída por outra, que engloba o bem-estar físico, mental e social (SOUZA, 2017, p. 77). Explica, Souza, ainda, que a partir do século XX, tal direito foi marcado por sua natureza social, em razão da criação da Organização Mundial da Saúde - OMS:

Já no século XX, a saúde foi tratada como saber social e política de governo na medida em que a criação da Organização das Nações Unidas incentivou, outrossim, a criação da Organização Mundial da Saúde[3]. Primeiramente, a ideia surgida quando se referia à saúde, era a de ausência de deficiências, doenças, tratando-se de um conceito negativo que se manteve durante um período em que se dava mais atenção às doenças do que a saúde propriamente dita. Todavia, em 1946, época em que foi constituída a OMS-Organização Mundial de Saúde, a tradição negativista foi rompida, passando a vigorar uma concepção positivista e progressiva da saúde assim considerada como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente de ausência de doença ou enfermidade.

Antes do surgimento do Sistema Único de Saúde (1988), a atuação do Ministério da Saúde se limitava a prevenir a proliferação de algumas doenças por meio de campanhas de vacinações e do fornecimento de medicamentos. Com o passar do tempo, o Estado instituiu o sistema de Saúde Pública e criou o Tribunal de Contas da União para fiscalização do uso das verbas públicas, a fim de atender às necessidades do povo brasileiro (MARTINS, 2005, p. 3).

Os direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, se apresentam como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado, com o objetivo de gerar a isonomia social e substancial, na busca por melhores condições de vida.

O direito à saúde é um direito público subjetivo e obrigação do Estado. Está, assim, classificado dentre os direitos fundamentais do ser humano. Assim, todo ser humano tem o direito de ter o seu corpo e mente saudáveis, uma boa qualidade de vida para que, além de viver bem, possa até mesmo morrer com dignidade (MARTINS, 2005, p. 3).

Tanto a Constituição Federal como as Leis Orgânicas da saúde (Leis n. 8.080 e 8.142) estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Suas ações e serviços devem ser organizados com a participação da comunidade. O SUS - Sistema Único de Saúde - impõe o direito de cidadania que deve ser exercido, institucionalmente, por meio dos Conselhos de Saúde, em cada esfera do governo.

O direito à saúde se apresenta como principal pilar de sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio traduz, de forma concreta, a compreensão dos aspectos relativos à concepção de origem, que faz parte da nossa personalidade em todas suas dimensões.

Atualmente, um casal pode gastar ao menos entre quinze e dezoito mil reais para a adoção das técnicas de reprodução assistida. Além da fertilização *in vitro*, é preciso adquirir o sêmen em um banco de esperma. O valor varia entre oitocentos e 2,5 mil reais. O casal que pretende ter o filho também é responsável por pagar o tratamento e os hormônios da pessoa que irá ceder seu útero para a realização do procedimento (DINIZ, 2022, p. 75).

É possível defender que, apesar do alto custo desses tratamentos, as técnicas de reprodução deveriam ser fornecidas gratuitamente pelo SUS, em prol do cumprimento do princípio do livre planejamento familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana, evitando que apenas pessoas com melhores condições financeiras tenham acesso a elas.

Atualmente, através das pesquisas realizadas pela aluna, não há conhecimento de judicialização de pais para realizar as técnicas de reprodução humana assistida. Com a Judicialização, seria possível o Ministério da Saúde ter um patamar de pessoas que desejam realizar o procedimento e o Executivo destinar orçamento para tal finalidade. Inclusive

também por pesquisas empíricas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a fim de compreender a porcentagem de casais inférteis, que segundo o ano de 2023 foi de 15 por cento da população. (IBCR, 2023).

6 DIREITOS SUCESSÓRIOS

O Direito Sucessório tem como base fundamental o direito de propriedade e a função social dessa. A herança é o conjunto de bens que pertenciam ao sucedido no momento de sua morte e serão transferidos aos herdeiros.

A capacidade sucessória constitui um dos pressupostos do chamamento à sucessão. A vocação para a herança pressupõe que o sucessor sobreviva ao autor da sucessão e que possua personalidade jurídica, além da titularidade da designação prevalente, isto é, que tenha prioridade na linha sucessória. Quanto à a capacidade sucessória, Arnaldo Rizzato (2011, p. 12), destaca:

Trata-se de uma noção típica do Direito das Sucessões, que podemos definir como a idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória, ou seja, para que possa ser atribuído o direito de aceitar ou repudiar uma herança ou um legado. Trata-se, assim, de um conceito que nada se relaciona com a noção de capacidade jurídica em geral: não se trata de uma incapacidade natural, pelo que aqueles que sofrem de incapacidade de exercício, como os menores, não carecem, por esse facto, de capacidade sucessória.

Importante frisar que o direito à herança existe em razão da necessidade de transferir bens após a morte dos proprietários, especialmente porque o ser humano necessita de estímulo para continuar vivendo e construindo seu próprio acervo. Por isso, entende-se que a herança, em consonância com a capacidade sucessória, é um direito fundamental.

O nascituro tem plena capacidade sucessória, como qualquer ser humano. O artigo 1798 do Código Civil admite ação destinada a provar que o período de gestação do filho foi superior a trezentos dias. Se a ação for julgada procedente, o tribunal fixará a data provável da concepção, que valerá também para efeitos sucessórios (CAMPOS, 2023, p. 36).

6.1 Reprodução humana assistida *post mortem*

É pacífico que a reprodução assistida *post mortem* apenas deve ser tida como elemento fixador da paternidade, caso o indivíduo que tenha fornecido material genético tenha expressamente consentido a sua utilização póstuma.

Essa autorização, concedida ainda durante a vida do doador, apresenta consequências posteriores, pois poderá haver sucessão em favor da pessoa que vier a ser concebida. Tendo havido

autorização expressa para a realização da inseminação artificial *post mortem*, estará resguardada ao nascituro a condição de descendente e herdeiro. Conforme observa André Assis Macedo (2023, p. 15):

A construção lógica elementar estabelece que sendo filho há de ser herdeiro, e, portanto, a concordância de que ocorra a técnica de reprodução assistida póstuma pressupõe a condição de herdeiro ao filho concebido nessas circunstâncias. A autorização aqui descrita é também uma concordância tácita de que esse filho seja herdeiro. Pressupor o contrário seria afrontar toda a estrutura estabelecida em nosso ordenamento.

Para alguém ser deserdado deve ocorrer fato grave expressamente previsto em lei, o que não se verifica no caso aqui estudado. Após a autorização de quem tenha fornecido o material genético, não é possível a deserdação com o intuito de afastar o futuro filho da herança, pois não configura situação de indignidade.

Considerando a atual estrutura sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, não há como separar do filho a condição de herdeiro, salvo em casos específicos e gravosos.

O fornecimento de material genético com a respectiva autorização para uso, por sua própria natureza, tem o condão inafastável de conferir ao nascido da reprodução assistida a condição de herdeiro, consequência implicitamente inserida no consentimento.

6.2 Direitos sucessórios dos filhos nascidos após a morte de um dos genitores

Enquanto o direito se desenvolve de maneira lenta e gradual, embora com dificuldade de acompanhar o avanço da sociedade nos seus mais variados aspectos, a evolução biotecnológica caminha a passos largos.

No cenário atual, a reprodução humana assistida pode se dar por diversas técnicas, possibilitando, inclusive, que ela ocorra após a morte de um dos genitores (*post mortem*). Ela permite que casais que por algum motivo não conseguem ter filhos possam ter sua prole por meio da gestação natural.

Além do desenvolvimento dessas técnicas, a Ciência introduziu outros procedimentos, tais como a criopreservação de óvulos, sêmen e embriões.

No que diz respeito à criopreservação, são muitos os impasses legais. Um deles é sua utilização após a morte de um dos doadores. Apesar de haver projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca do assunto, não existem leis que regulam tal matéria. Diante da ausência de normas, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 2.320/2022 regulando o procedimento.

É importante lembrar que a reprodução humana assistida homóloga é aquela que utiliza os gametas masculino e feminino do próprio casal. A regra aplicável ao tema é o artigo 1.597, inciso III, do Código Civil brasileiro, que institui presunção de que são filhos concebidos na constância do casamento os filhos resultantes de fecundação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do marido.

De outro lado, o Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução n. 2.320/2022, inciso VIII, prescreve que nos casos de reprodução assistida *post mortem*, deve haver prévia autorização deixada pelo falecido com consentimento expresso para a utilização do material criopreservado, de modo específico.

A doutrina majoritária compartilha do mesmo entendimento do CFM. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 368) entende que, ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não há como presumir o consentimento para a inseminação *post mortem*. Somente na hipótese de ter havido expressa autorização do marido é que a fertilização pode ser feita após seu falecimento.

Porém, o legislador não mencionou a imprescindibilidade de autorização expressa no texto legal. Tal determinação encontra-se apenas nas normas técnicas e éticas que regulamentam as práticas de reprodução assistida, evidenciando impasse entre a legislação vigente e a resolução do CFM.

É certo que o mero congelamento do material genético não pode determinar verdadeiramente o desejo da paternidade, principalmente após o falecimento do doador; por isso, surge a necessidade do consentimento expresso sobre o assunto, pois em não havendo consentimento, os princípios bioéticos serão descumpridos, ensejando a aplicação de sanções ao médico que praticar realizar o procedimento sem autorização.

Conforme destaca Paulo Luiz Netto (2022, p. 91): “Em matéria de filiação, o direito sempre se valeu de presunções, pela natural dificuldade em se atribuir a paternidade ou maternidade a alguém, ou então de óbices fundados em preconceitos históricos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonializada”. Dessa forma, o Código Civil se ampara na presunção como forma de estabelecer a paternidade, confrontando o que dispõe na Resolução n. 2.320/2022.

No que diz respeito ao direito sucessório, o ordenamento jurídico brasileiro o classifica como direito fundamental, assegurado pela CF, artigo 5º, inciso XXX. Por definição, entende-se que o direito hereditário, ou das sucessões, nada mais é que a transmissão de obrigações e bens após a morte de um indivíduo aos seus herdeiros, que podem ser legítimos ou testamentários. Entretanto, para que alguém possa receber essa

transferência de patrimônio e obrigações, é necessário possuir o que se comprehende como *capacidade sucessória*.

Diante disso, como regra, é aplicado o princípio da *saisine* ou *droit de saisine*, que significa que os herdeiros têm a posse imediata dos bens deixados pelo *de cuius*, assumindo direitos e deveres relacionados ao patrimônio do falecido, independentemente de qualquer manifestação de vontade dos sucessores. Esse princípio é sustentado pelo artigo 1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, uma vez aberta a sucessão, a herança será transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ou seja, assim que ocorre o óbito de uma pessoa, o patrimônio que lhe pertencia passa a compreender o patrimônio dos herdeiros.

Todavia, para que isso ocorra é fundamental que se tenha capacidade sucessória, que pode ser compreendida como requisito necessário para receber a herança, que se dá pela chamada vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código Civil. O sistema legislativo abrange três premissas, a primeira delas é a do nascimento com vida ou o herdeiro já ter sido concebido no momento do falecimento, quando se abre da sucessão. Em segundo lugar, o herdeiro deve estar elencado na ordem de vocação hereditária ou testamentária. Por último, deve o sucessor ser digno da herança.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro (2003, p. 09): “Se não há testamento, se o falecido não deixa qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima, deferido todo o patrimônio do *de cuius* às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária”. Nos casos em que o *de cuius* não testar sua vontade, a sucessão se diz legítima, pois se presume que o desejo do falecido era que seu patrimônio fosse partilhado entre seus sucessores.

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 privilegiou a proteção da família e a igualdade entre seus membros (GARCIA, 2023, P. 48). Exterminou a diferenciação entre as formas de filiação, não havendo mais qualquer distinção entre filhos adotivos, naturais, legítimos, ilegítimos, dentre outras variações. No entanto, há divergência doutrinária no que se refere ao direito sucessório dos filhos advindos da fecundação artificial homologa *post mortem*. Cabe ressaltar que não há no campo do direito sucessório legislação específica quanto ao tema mencionado, acentuando o problema exposto.

A primeira corrente defende que nenhum direito deve ser atribuído aos filhos concebidos pela reprodução assistida após o falecimento de uns de seus genitores. Essa corrente, mais extremada, é conhecida como restritiva ou excludente. Já a segunda, chamada de “relativamente excludente” sustenta que não é admitida a capacidade sucessória de tais filhos, mas pode ser reconhecida a filiação. Já a terceira corrente defende a concessão de

direitos sucessórios a esses filhos, levando-se em consideração o planejamento familiar realizado enquanto vivos os genitores, permitindo que tal planejamento possa gerar efeitos *post mortem*.

A doutrina majoritária tem se filiado à terceira corrente, que admite efeitos tanto no campo sucessório como no direito de família, permitindo a inseminação *post mortem* e seus efeitos, com fundamento no planejamento familiar assegurado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

A capacidade sucessória do nascituro conforme a teoria natalista, anteriormente exposta, sustenta o recebimento da herança a uma condição suspensiva, ou seja, ao nascimento com vida. Já os defensores da teoria concepcionista idealizam que a herança pertence ao herdeiro desde a concepção, mas se não houver nascimento com vida, a herança passará aos demais herdeiros.

Nessa conjuntura, não há proibição expressa quanto às práticas de reprodução humana assistida *post mortem*. Contudo, o sistema legislativo se omite acerca do direito sucessório dos filhos advindos após o falecimento de um dos genitores. Mesmo que o herdeiro possa vir a ser considerado como filho do falecido, no momento da sucessão ele não estava nem fecundado, nem nascido.

Reconhecer a capacidade sucessória da prole eventual significa atribuir os bens de uma herança a uma pessoa ainda não concebida. No entanto, só haverá capacidade de herdar se existir esta condição estipulada em testamento deixado pelo *de cuius*. Os direitos sucessórios dos filhos nascidos por inseminação homóloga artificial *post mortem* também serão resguardados desde que reconhecidos judicialmente.

Deve-se, no entanto, observar o que dispõe a legislação civil e processual. Finalizado o inventário, o filho nascido das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, por meio de petição de herança, poderá requerer seus direitos sucessórios nos termos dos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil. Contudo, se o inventário ainda estiver em andamento quando do seu nascimento, o filho poderá ingressar no processo de inventário por meio da habilitação, conforme prevê os artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar importantes aspectos da reprodução humana assistida, especificamente sua modalidade *post mortem*, e os problemas relacionados à falta de regulamentação específica em relação ao direito sucessório.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, com o tratamento do direito de família à luz dos princípios constitucionais, é que a proteção jurídica da família passou a ser conferida com igualdade entre seus membros.

Os avanços da Medicina possibilitaram técnicas modernas de reprodução, mas a legislação não acompanhou na mesma velocidade o progresso científico. Atualmente, existem várias técnicas de reprodução humana assistida, inclusive há a possibilidade de serem realizadas após a morte de um dos genitores.

No entanto, o dispositivo legal que versa sobre a reprodução humana assistida, qual seja, o artigo 1.597 do Código Civil, deve ser considerado insuficiente para cuidar das complexas questões que envolvem o tema, abrindo espaço para discussões na doutrina e na jurisprudência.

Diante desta carência normativa, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.320/2022, prescreveu normas a serem seguidas em casos de reprodução humana assistida *post mortem*.

Sabendo-se ser viável conceber um filho mesmo após o falecimento do pai, haverá efeitos jurídicos sucessórios para o menor. Todavia, é imprescindível o consentimento do doador do material genético, conforme exigência do Código Civil.

Questão tormentosa surge, quando existe material genético deixado em vida, mas não há consentimento do doador em relação ao desejo de ser pai. No entanto, na prática forense, a depender do estado civil do interessado (cônjuge ou companheira) que tenha recorrido às técnicas medicinais, a utilização de tal material após a morte do doador é conduta lícita, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição Federal da família como forma de realização da dignidade da pessoa humana, bem como da equiparação da união estável ao casamento.

Com a evolução da jurisprudência e doutrina acerca das questões de gênero, também não se pode desconsiderar a possibilidade de doação de material genético por uma pessoa em união homoafetiva, que posteriormente poderá ser usada em inseminação heteróloga (com a utilização de sêmen ou óvulo oriundo de doador anônimo), procedimento que pode ser feito pelo companheiro ou companheira supérstite.

Em relação ao direito sucessório, para que alguém possa receber a transferência de patrimônio e obrigações (herança), é necessário possuir a capacidade sucessória. A partir da legitimidade de filhos advindos das técnicas de reprodução humana assistida, surge a necessidade de debater o direito sucessório desses filhos.

De todo exposto, restou claro que as técnicas de reprodução assistida *post mortem* são admitidas. Conceber um filho significa formar uma entidade familiar, além de assegurar a dignidade de quem deseja ser mãe.

No entanto, como sistema legislativo é omissivo acerca do direito sucessório dos filhos advindos após o falecimento de um dos genitores pelas técnicas de reprodução humana assistida, dessa omissão surgem discussões doutrinárias e jurisprudenciais, ocasionando insegurança jurídica, o que indica a necessidade de políticas públicas de proteção da família regulamentadas de forma mais explícita pelo Poder Legislativo a esse respeito.

8 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CALVACANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joa_o_Trindadade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 10 abr. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. **A capacidade sucessória do nascituro.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0445_0454.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código civil comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Manole, 2010.

CORTELLA, Mário Sérgio. **Família para a Sociologia:** urgências e turbulências. São Paulo: Cortez, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Do consentimento informado sob o enfoque da responsabilidade civil no direito brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38918/do-consentimento-informado-sob-o-enfoque-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. . Acesso em 9 abr. 2025.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil:** direito de família. Caxias do Sul: Educs, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías:** la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Trotta, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Silvio Marques; **Gênero, identidade, família e previdência social**. Londrina: Thoth, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

IBCR. **Reprodução humana assistida**. Disponível em: <https://ibcr.com.br/>. Acesso: 29 de junho de 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, Tere-sina, ano 5, nº41, 1º maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 5 abr. 2025.

LUZ, Valdemar. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009.

MACEDO, Andréia Assis. **Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/52365/28368>. Acesso em 4 abr. 2025.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: família. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.3.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309&revista_caderno=14>. Acesso em 28 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RENNÓ, Cilene. **Bioética**: conceito, fundamentação e princípios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63963/bioetica-e-biodireito-e-o-direito-de-morrer-com-dignidade>. . Acesso em 10 abr. 2025.

REPÚBLICA, Presidência. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 mar. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Bioética, biodireito e o novo código civil de 2002.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.